SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209970 - PR (2026/0103633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DINO BERTHOLDI NETO
AGRAVANTE	:	JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
		MATHEUS GOMES SETTI - PR114501
AGRAVADO	:	JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA
AGRAVADO	:	MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
		LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		MARIA VITÓRIA MELLUSO TEIXEIRA DE FREITAS - PR125635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 85, § 16, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença envolvendo honorários de sucumbência e a definição do termo inicial dos juros de mora.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao critério de fixação dos honorários e ao termo inicial dos juros; (ii) o termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência, inclusive quando fixados em percentual

Documento eletrônico VDA59534755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0810e8dc-8e1c-44f5-92d6-8f848cd8f18b

sobre o valor da causa, é o trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC); (iii) é possível conhecer das teses de ordem pública e menor onerosidade à luz dos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 884 do CC/2002 sem prévio debate na origem.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o núcleo controvertido, aplicando o art. 85, § 16, do CPC para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência.

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 85, § 16, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Inexistente prévio debate na origem sobre as teses fundadas nos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 884 do CC/2002, aplica-se, por analogia, os óbices da Súmula 282/STF.

6. Prejudicado o dissídio jurisprudencial da alínea *c* quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial dos juros, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0810e8dc-8e1c-44f5-92d6-8f848cd8f18b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209970 - PR (2026/0103633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DINO BERTHOLDI NETO
AGRAVANTE	:	JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
		MATHEUS GOMES SETTI - PR114501
AGRAVADO	:	JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA
AGRAVADO	:	MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PR034707
		LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		MARIA VITÓRIA MELLUSO TEIXEIRA DE FREITAS - PR125635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 85, § 16, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença envolvendo honorários de sucumbência e a definição do termo inicial dos juros de mora.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao critério de fixação dos honorários e ao termo inicial dos juros; (ii) o termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência, inclusive quando fixados em percentual

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

sobre o valor da causa, é o trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC); (iii) é possível conhecer das teses de ordem pública e menor onerosidade à luz dos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 884 do CC/2002 sem prévio debate na origem.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o núcleo controvertido, aplicando o art. 85, § 16, do CPC para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência.

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 85, § 16, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Inexistente prévio debate na origem sobre as teses fundadas nos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 884 do CC/2002, aplica-se, por analogia, os óbices da Súmula 282/STF.

6. Prejudicado o dissídio jurisprudencial da alínea *c* quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial dos juros, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DINO BERTHOLDI NETO e JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI (DINO e JALCELY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 85, § 16, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULOS CORRETOS. RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 64).

Os embargos de declaração opostos por DINO e JALCELY foram rejeitados (e-STJ, fls. 99-101).

Nas razões do agravo, DINO e JALCELY apontaram (1) não incidência da Súmula 83/STJ, por distinção do suporte fático do art. 85, § 16, do CPC; (2) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão quanto ao critério de fixação dos honorários; (3) atendimento do prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC; e (4) dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros em honorários fixados em percentual.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 208-212).

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, DINO e JALCELY alegaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC ao afirmar omissão específica quanto ao fato de os honorários terem sido fixados em percentual sobre o valor da causa; **(2)** ofensa ao art. 85, § 16, do CPC ao sustentar que, quando os honorários sucumbenciais são arbitrados em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros moratórios incidem desde a intimação para pagamento no cumprimento de sentença; **(3)** violação dos arts. 485, § 3º, e 337, § 5º, do CPC ao aduzir que o excesso de execução e termo inicial dos juros não precluem por serem matérias de ordem pública; **(4)** violação dos arts. 805 do CPC e 884 do CC/2002, por maior onerosidade indevida e enriquecimento sem causa; e **(5)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas que apontam a intimação para pagamento como termo inicial dos juros quando os honorários são fixados em percentual.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 159-163).

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ausência de omissão ou fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o critério de fixação dos honorários, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, nos aclaratórios:

> *O acórdão analisou de forma clara e fundamentada a questão dos honorários de sucumbência e o termo inicial dos juros de mora, aplicando corretamente o art. 85, § 16, do Código de Processo Civil. Ficou registrado que os juros moratórios foram calculados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o dispositivo legal, e que a planilha de atualização monetária anexada comprova a observância dessa data. Além disso, o acórdão ressaltou que a impugnação apresentada pelos agravantes, além de intempestiva, era improcedente, reafirmando a correção dos cálculos realizados.*
> *O **decisum** também se apoiou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando o entendimento consolidado de que, sendo os*

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

> *honorários fixados em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação.*
> *Dessa forma, não há nenhum vício a ser corrigido, pois a matéria foi devidamente enfrentada e decidida. A alegação de omissão apresentada pelos embargantes configura mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível por meio de embargos de declaração, instrumento restrito à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.* (e-STJ, fl. 101 – com destaque em negrito no original – sublinhei).

Ressalta-se que o acórdão recorrido enfrentou o ponto central controvertido, termo inicial dos juros moratórios sobre honorários sucumbenciais, ao afirmar, de forma explícita e suficiente, que *a impugnação improcede; o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil estabelece que os juros de mora têm como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, termo obedecido pelos agravados*, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão por considerar corretos os cálculos (e-STJ, fls. 64/66). O dispositivo legal aplicado dispõe: *§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*. A Corte estadual também citou, como razão de decidir, julgado desta Corte: *Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação* (AgInt no AgInt no AREsp 1.620.576/SP, Quarta Turma) (e-STJ, fl. 65).

Nos embargos de declaração, o Colegiado rejeitou, de modo expresso, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assentou que o acórdão anterior *analisou de forma clara e fundamentada a questão dos honorários de sucumbência e o termo inicial dos juros de mora, aplicando corretamente o art. 85, § 16, do Código de Processo Civil*, reafirmou a correção dos cálculos e consignou que a via estreita dos embargos não comporta rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 99-101).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Verifica-se, ademais, que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.
4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.
927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.
4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

> *7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.*
> (REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 – sem destaques no original)

(2) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Sobre a alegada ofensa ao art. 85, § 16, do CPC e o dissídio jurisprudencial, acerca da fixação juros de mora nos honorários sucumbenciais, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *§ 2.1. Os agravantes questionam o valor da dívida de honorários de advogado (sucumbenciais); entendem que os juros de mora não podem correr do trânsito em julgado da sentença que os fixar. Em primeiro grau o MM. Juiz não conheceu da impugnação, intempestiva no seu entender; competia aos agravantes agir de acordo com o § 4.º do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem a possibilidade de, em um segundo momento, discutir a questão.*
> ***Independentemente do exame da possibilidade da irresignação do devedor a despeito da falta de impugnação no momento do § 4.º do artigo 525, a impugnação improcede; o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil estabelece que os juros de mora têm como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, termo obedecido pelos agravados****: (*e-STJ, fls. 64/65 – sem destaques no original).

Nesse contexto, o acórdão estadual decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre o termo inicial dos juros moratórios em honorários sucumbenciais ao aplicar o art. 85, § 16, do CPC. O Colegiado afirmou que *os juros de mora têm como termo inicial o trânsito em julgado da sentença*, citando precedentes do STJ que assentam: *Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação* (AgInt no AgInt no AREsp 1.620.576/SP; AgInt no AREsp 1.669.591/MS).

Diante desse quadro, há claro alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da aplicação do art. 85, § 16, do CPC para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros moratórios em honorários sucumbenciais, inclusive quando fixados em percentual sobre o valor da causa, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, quando a remuneração é fixada judicialmente em quantia certa por*

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

adoção de parâmetro substitutivo ao critério contratual obsoleto, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, nos termos da disciplina processual dos honorários arbitrados.
2. Ausente demonstração analítica de similitude fático-jurídica, não se configura o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 105, III, c, da Constituição Federal.
3. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.234.650/SC, relator de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNISTO EM JULGADO DA DECISÃO DE ARBITRAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA GRAÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Esta Corte adota orientação segundo a qual se admite a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados em quantia certa, porquanto não computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo quando do pagamento da verba honorária.
2. Nesses casos, "os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios de sucumbência terão como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/2015 e à luz da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.045.406/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.
3. Contudo, nas demandas contra a Fazenda Pública, por força do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório, respeitado o período de graça da ordem de pagamento expedida.
4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.
(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.898/PR, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025)

(3) (4) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC, 805 e 884 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Destaca-se que os acórdãos da 10ª Câmara Cível enfrentaram apenas o termo inicial dos juros moratórios dos honorários à luz do art. 85, § 16, do CPC, reputando correta a contagem desde o trânsito em julgado. Não houve emissão de juízo de valor específico sobre as matérias da menor onerosidade ou do enriquecimento sem causa sob a ótica dos dispositivos invocados.

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

Nos embargos de declaração, o Colegiado limitou-se a afirmar inexistência de vícios e a reafirmar a aplicação do art. 85, § 16, sem tratar dos artigos apontados, o que mantém a falta de debate prévio (e-STJ, fls. 64-66; 99-101).

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

(5) Do dissídio jurisprudencial

Considerando que o acórdão estadual alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial dos juros moratórios de honorários, atraindo a Súmula 83/STJ, fica prejudicado o processamento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior.
8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.002.559/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC (art. 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: be320f81-9bfe-43b9-b631-cae4c03979c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.970 / PR

Número Registro: 2026/0103633-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111303420218160194 00157423920268160000 01285591720248160000 111303420218160194 11130342021816019400157423920268160000 1285591720248160000 157423920268160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DINO BERTHOLDI NETO
AGRAVANTE	: JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI
ADVOGADOS	: JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
	MATHEUS GOMES SETTI - PR114501
AGRAVADO	: JOSARA BERTHOLDI ALMEIDA
AGRAVADO	: MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PR034707
	CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
	LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552
	MARIA VITÓRIA MELLUSO TEIXEIRA DE FREITAS - PR125635
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59392585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: c48f20a7-e7c1-4b88-9964-3f34157ed935

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: c48f20a7-e7c1-4b88-9964-3f34157ed935